



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – Iguatu		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Augusto Ramon Estevão Dantas, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N</b>	<b>SPU Nº 10063702-7</b>	<b>PARECER Nº 0526/2010</b>
		<b>APROVADO EM:</b> 22.11.2010

### I – RELATÓRIO

A supervisora do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola/NRDES, da 16ª CREDE de Iguatu, por meio do processo nº 10063702-7, encaminha a este CEE solicitação de regularização da vida escolar do aluno Augusto Romão Estevão Dantas, 20 anos, anexando ofício da EEFM Filgueiras Lima, também em Iguatu, nos termos que a seguir se descrevem.

Neste ofício, informa a Escola que o aluno Augusto Romão Estevão Dantas cursou as três séries do ensino médio nessa Escola, em 2007, 2008 e 2009, respectivamente. Na 1ª série, entretanto, o aluno havia sido reprovado nas disciplinas Matemática, Física e Química, mas continuou assim mesmo seus estudos, sendo aprovado nas séries seguintes. Segundo o ofício, o aluno prosseguiu seus estudos porque desconhecia essas reprovações.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento da 16ª CREDE:

- a) ofícios da EEFM Filgueiras Lima, datados de 26 e 27 de agosto de 2010, relatando a situação do aluno e solicitando a devida regularização;
- b) histórico escolar expedido por essa Escola, registrando sua promoção da 2ª (em 2008) e 3ª séries (em 2009), bem como a sua reprovação na 1ª série (em 2007) do ensino médio, com as notas finais de 5,0, 5,5 e 5,0 em física, química e matemática, respectivamente;
- c) ficha individual do aluno da 1ª série, cujas médias parciais nas três disciplinas em que foi reprovado são estas: física – MP de 4,0, 2,0, 6,0, 8,0, e MF de 5,0; química – MP de 5,0, 4,0, 5,5, 7,5, e MF de 5,5; matemática – MP de 5,0, 3,5, 3,5, 8,5, e MF de 5,0;
- d) cópia da Ata de Resultados Finais, na qual o registro dos resultados do rendimento escolar nas três disciplinas supracitadas apresenta as seguintes médias: 5,0, 1,0, 10, respectivamente, diferenciando do que se encontra na Ficha Individual;
- e) cópia do registro de nascimento do aluno;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0526/2010

- f) ficha de Informação Escolar da EEFM Filgueiras Lima, cujo Parecer de renovação de reconhecimento do curso de ensino médio foi prorrogado até 31/12/2010, por força da Resolução CEE nº 430/2009.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabem aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Causa, no mínimo, estranheza a declaração no ofício da Escola de que o aluno 'desconhecia sua reprovação'. E a Escola, também desconhecia essa reprovação? Como é possível admitir que a Escola não conhecesse as médias abaixo de 6,0 registradas na Ficha Individual do Aluno e na Ata de Resultados Finais? A matrícula ocorreu mesmo sem o aluno ter tido conhecimento de sua reprovação? E os professores responsáveis por essas disciplinas nunca atentaram para a frequência indevida desse aluno nas turmas dos dois anos seguintes? E, por fim, cabe perguntar também se esse aluno nunca teve a normal curiosidade, muito presente em qualquer estudante, de ter sido ou não aprovado na 1ª série cursada para proceder a sua matrícula no ano seguinte? Parece um 'lapso ou descuido' difícil de ser compreendido e aceito por quem analisa a situação tanto da parte da Escola quanto da parte do aluno.

Diante da situação, em que o aluno já concluiu as duas séries seguintes e com êxito, não havendo mais possibilidade de se submeter a uma progressão parcial muito menos a uma recuperação de estudos, orienta-se a EEFM Filgueiras Lima, em caráter excepcional, que proceda à avaliação do egresso nas disciplinas Matemática, Física e Química, a fim de preencher a lacuna verificada em seu histórico escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Par. Nº 0526/2010



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE